



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/06/2015 – ITEM 59

TC-001622/026/13

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Pedro Antonio Bigardi.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Acompanham: TC-001622/126/13 e Expedientes: TC-002802/003/13, TC-029054/026/13, TC-029074/026/13, TC-029076/026/13, TC-030007/026/13, TC-004335/026/14, TC-004336/026/14, TC-010360/026/14, TC-022455/026/14, TC-032068/026/14, TC-037816/026/13 e TC-044227/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 31/93, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana foi contratada em 2014, com encerramento previsto para 18/03/2015, devendo estar aprovado e devidamente integrado ao Plano Diretor do Município até 12/04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão de Controlador Geral do Município, quando deveria ser ocupado por servidor efetivo.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações representaram 17,47%, denotando insuficiente planejamento orçamentário; déficit da execução orçamentária de 3,15%.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 37,17% no estoque da dívida, quando comparado ao ano anterior; inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Audesp.

ENSINO – diversas glosas realizadas no Ensino, perfazendo o montante de R\$ 22.337.923,26; aplicação de 88,86% dos recursos do Fundeb, não observando o percentual mínimo de 95%; as folhas de pagamento do pessoal do Magistério não foram rubricadas pelo Conselho do Fundeb.

SAÚDE – diversas glosas realizadas na Saúde, perfazendo o montante de R\$ 8.149.210,69.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – foram reajustados em percentual ligeiramente acima da inflação e sem que fosse observado o requisito constitucional da anualidade, uma vez fixado em 2012 para vigor em 2013, redundando em diferenças a serem ressarcidas ao erário, com os devidos acréscimos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ADIANTAMENTOS – concessão de mais de 02 (dois) adiantamentos no período, para um mesmo responsável; devolução ao erário de expressivos saldos oriundos dos valores recebidos, após o transcurso de 60 (sessenta) dias, haja vista a demonstração de que os valores repassados sempre estiveram muito acima das reais necessidades a que se destinaram; realização de despesas fora do exercício de competência; recebimento do numerário em 2013, com despesas e prestação de contas efetivadas apenas em 2014.

DESPESAS IMPRÓPRIAS – despesas com *coffee break*; justificativas muito sintéticas nas despesas com viagens e passagens aéreas, impossibilitando a verificação da finalidade pública.

TESOURARIA – conciliações bancárias - posição 12/2013, com pendências intituladas "parcialmente resolvidas" dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, as quais perduraram na conciliação dessas contas pelo menos até 05/2014, evidenciando ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

BENS PATRIMONIAIS – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; diversas irregularidades (aquisições materiais) apontadas pelo Controle Interno durante o exercício de 2012, as quais não foram regularizadas no atual exercício, devendo seus valores serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

devolvidos ao erário pelos responsáveis, segundo entendimento da fiscalização.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – edital restritivo no Pregão Eletrônico nº 046/2013; omissão na obrigação de punir proponente desistente nos Pregões Eletrônicos nº. 46/2013 e 332/2013; utilização do art. 48, § 1º, da Lei 8666/93, que se refere a obras e serviços de engenharia, para desclassificar os dois primeiros colocados do pregão eletrônico nº 435/2013, sendo que o serviço é decoração de Natal; não respeitou o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, custeando a contratação de músicos e divulgação do evento religioso Marcha para Jesus.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contrato nº 048/2013, com prazo vencido mantendo sua execução com 27% de redução dos serviços, caracterizando inadimplência da contratada; omissão na obrigação de punir o contratado inadimplente, bem como cientificar o Prefeito para que este publicasse, inclusive no site da internet, as razões do atraso; omissão na obrigação de designar o gestor e de exigir a presença de preposto no local de execução do contrato; perda das informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

relativas à gestão do contrato, porque o gestor era servidor em comissão e se exonerou do cargo.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – inconsistências contábeis; dados divergentes no resultado da execução orçamentária, nos resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial, nas informações da Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal e na base de cálculo do Ensino e da Saúde.

QUADRO DE PESSOAL – no exercício foram nomeados 423 servidores para ocuparem cargos em comissão, dos quais 306 foram designados para cargos cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoria; criação de cargos de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições exigem preenchimento por servidores concursados e estáveis.

HORAS-EXTRAS – gasto exagerado com atribuição de horas-extras.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES – informação procedente de empresa que entregou produtos e recebeu o pagamento com mais de 90 (noventa dias), sem juros e sem correção monetária (TC-44227/026/13); informação procedente no que tange à produção e distribuição pela Prefeitura de informativo contendo nomes, símbolos e imagens indicando promoção pessoal de autoridades do Poder Executivo (TC-29076/026/13); informação procedente relativa à irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

constatada pela fiscalização em relação ao processo de dispensa de licitação e de contratação da FUNDACE (TC-4335/026/14); informação procedente em relação à licitação destinada a contratação de empresa para decoração de Natal, na qual a Prefeitura desclassificou por inexigibilidade os dois primeiros colocados com fundamento em disposições da Lei de Licitações que se aplicam a contratação de obra (TC-4336/026/14).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento extemporâneo de informações ¹ ao Sistema Audep e inobservância das recomendações.

TC-1622/126/13 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntaram à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- **TC-44227/026/13** – a empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A notificou extrajudicialmente o TCESP, comunicando que entregou produtos e recebeu o pagamento com mais de 90 dias de atraso, sem juros e sem correção monetária.

A fiscalização apurou que a empresa somente recebeu o que lhe era devido em 05/12/2013, sem juros e sem

¹ Nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

correção monetária, sendo que o pagamento deveria ter sido efetuado em 23/06/2013, restando procedente a comunicação constante no respectivo Expediente. A matéria foi tratada no item D-4 do relatório.

- **TC-29076/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí, com cópia da Representação Civil nº 43.0670.0002015-2013-0, constituída para apuração da produção e distribuição pela Prefeitura de informativo contendo nomes, símbolos e imagens que indicam promoção pessoal de autoridades do Poder Executivo.

A fiscalização apurou que os procedimentos licitatórios (Convite Eletrônico 115/2013 e Dispensa de Licitação) para produção e distribuição dos informativos se mostraram regulares, totalizando o valor de R\$ 38.000,00.

Por outro lado, a análise do conteúdo do Informativo nº 1 evidenciou infração ao § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal, posto que, além de constar fotografias do Prefeito, mencionou diversas vezes o seu nome, uma vez de sua esposa e de alguns de seus Secretários, culminado com a procedência das informações trazidas por intermédio do Ministério Público do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

- **TC-4335/026/14** – o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí comunicando possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação da FUNDACE.

A fiscalização informou que a referida contratação está sendo trada em autos próprios, constantes no processo TC-1288/003/13, no qual, em análise inaugural, concluiu-se pela irregularidade.

Assim, por coerência, considerou procedentes as informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

- **TC-4336/026/14** – o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí comunicando possíveis irregularidades na contratação da empresa Fare Marketing e Eventos Ltda., objetivando a colocação de enfeites de Natal pelas ruas e avenidas da cidade, no valor de R\$ 1.390.000,00, com indícios de superfaturamento, diante da discrepância entre os serviços prestados e a quantia contratada.

A fiscalização apurou que a contratação em questão foi precedida do Pregão Eletrônico nº. 435/2013, no valor de R\$ 1.390.000,00, sendo que foi utilizado o § 1º, do art. 48 da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

nº 8666/93, que se refere a obras e serviços de engenharia, para desclassificar os dois primeiros colocados, sendo que a contratação destinou-se à decoração de Natal.

A conclusão foi pela procedência das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas.

- **TC-29074/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí contendo cópia da delação referente ao Inquérito Civil nº. 1202/13, onde é citado o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e a Entidade Associação Casa da Esperança e Cidadania (ACEC), a fim de que esta Corte atue no âmbito de suas atribuições.

A fiscalização requisitou as informações necessárias apurando que a contratação da ACEC perdurou por breves meses, os serviços foram efetivamente prestados e a quantia total paga foi de R\$ 113.000,00.

Apurou-se, ainda, não existir em relação à ACEC registro de ato irregular neste Tribunal de Contas, tendo a mesma realizado os serviços contratados pelo Hospital, inexistindo comprovação de lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Concluiu, ao final, fundamentado pelos esclarecimentos e documentos analisados, que as informações trazidas no presente Expediente são improcedentes.

- **TC-37816/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí contendo cópia da delação referente à Representação Civil nº 3743/13, que trata de possível ocupação irregular de cargo em comissão (Especialista de Educação – Supervisor Escolar), sendo que a Lei Complementar Municipal nº. 511/2012 não contemplava a designação de diretores para tal cargo, prevendo apenas a de professores efetivos após o estágio probatório.

A fiscalização apurou que a Lei Municipal Complementar nº. 536, de 25 de novembro de 2013, alterou a Lei citada, possibilitando a designação de servidores ocupantes do cargo de Diretor. A designação das quatro servidoras apontadas na delação, que ocupavam o cargo de Diretor Escolar, aconteceu via Portaria nº. 2162, de 11 de dezembro de 2013, portanto depois da Lei Complementar nº. 536 entrar em vigor, afastando qualquer irregularidade na designação.

Considerou suficientes as alegações dos Responsáveis em relação às designações dos ocupantes dos cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Diretor de Escola para Supervisor, concluindo pela improcedência da denúncia.

- **TC-10360/026/14** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí contendo cópia de denúncia anônima que trata de acumulação irregular de cargos públicos por servidora da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

A fiscalização apurou que a servidora em questão, Sra. Adriana Seregati, jamais ocupou ou acumulou, de forma irregular, cargos no Executivo de Jundiaí. Destacou que as outras duas entidades citadas na denúncia, Hospital São Vicente e Hospital Psiquiátrico de Itupeva, são entidades de direito privado. Portanto, a denúncia é improcedente, segundo a fiscalização.

- **TC-29054/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí objetivando a verificação de irregularidades no pregão 10/2013, realizado para fornecimento de *coffee break*, do qual participaram 5 (cinco) licitantes, culminando na contratação das empresas Polastre & Paula Ltda. ME e Panificadora e Confeitaria Almeida Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

A fiscalização examinou o processo e não foram constatadas irregularidades, concluindo pela improcedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

- **TC-30007/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí objetivando a apuração de denúncia sobre eventual superfaturamento na merenda escolar daquele município.

A fiscalização analisou a licitação no tópico D.1.1 do relatório e, quanto ao eventual superfaturamento, a delação refere-se especificamente ao preço da "coxinha de asa de frango".

Destacou que o problema decorreu ao publicar-se a homologação da licitação sem o detalhamento desse único item, deixando de informar que seria produto processado. Assim, o denunciante comparou o preço de produto cru, ao custo de R\$ 9,60, com o preço contratado de R\$ 21,60, sem se dar conta de que se tratava de "coxinha de asa de frango temperada, assada, congelada" e entregue diretamente nas várias escolas do município, ou seja, o preço contratado incluiu todos esses serviços e, ainda, armazenagem sob congelamento e transporte até cada ponto de consumo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

Apurou-se, também, que o preço contratado está coerente com os preços obtidos durante a pesquisa para estabelecer os preços de referência. Assim, concluiu pela improcedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

- **TC-22455/026/14** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Jundiaí solicitando informações sobre o apontamento de irregularidades nas Inexigibilidades de Licitação nºs. 64, 65 e 66/13.

A fiscalização analisou a matéria, a qual constou do item C.1.1 – Falhas de Instrução, do relatório de fiscalização às fls. 73, apurando que as inexigibilidades referenciadas e a compra direta nº 3251/13 objetivaram a contratação de músicos e a divulgação do evento Marcha para Jesus, contrariando o inciso I, do art. 19 da Constituição Federal.

Ao final, concluiu pela irregularidade dos processos analisados e procedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

- **TC-32068/026/14** – o Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Roberto Ferreira Sampaio, da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, encaminhou cópia integral do Mandado Judicial nº. 0004459-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REITOR MARTINS COSTA

11.2011.8.26.0309, o qual foi impetrado pela Sra. Vilma da Silva Pizane objetivando o fornecimento de medicamentos de alto custo, necessários à impetrante.

Dos elementos que integram este protocolado observou-se que ocorreram possíveis desacertos na conduta da Administração Municipal de Jundiaí, no que se refere ao descumprimento de decisão judicial, o que, segundo informou a autoridade subscritora, tem levado o Poder Judiciário a bloquear recursos disponíveis em conta corrente.

O presente Expediente acompanhou as presentes contas e foi distribuído, também, aos Relatores das contas de 2012 e 2014.

- **TC-2802/003/13** – remetido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, cuidando de declarações prestadas pelo Sr. Prefeito Municipal quanto ao cumprimento de quesitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fiscalização, por sua vez, examinou o cumprimento desses quesitos e não constatou irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 104/170, pela Administração jundiaíense.

Sob o prisma jurídico, ATJ especializada da Casa salientou ter a fiscalização apurado que o Executivo aplicou 26,52% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo destinado, dos Recursos do Fundeb, 83,95% na remuneração dos profissionais do magistério, aplicando do total recebido nessa rubrica 87,86%, abaixo, portanto, do percentual mínimo de 95%.

Esses índices foram apurados considerando os ajustes efetuados pela fiscalização, constantes das fls. 43/45, levando-se em conta as glosas referentes às exclusões de "Outras Despesas não Amparadas ² pelo artigo 70 da LDB", no valor total de R\$ 22.337.923,26, relativo aos Recursos Próprios; "Restos a Pagar não quitados até 31/01/2014", no valor de R\$ 4.457.394,68, referentes aos

² Despesas com Coffee Break	R\$	40.239,00
Despesas com Aposentadorias e Pensões.....	R\$	940.483,49
Educação Ambiental.....	R\$	422.304,30
Projeto para preservação de animais silvestres.....	R\$	74.400,00
Fretamento de ônibus para atividades extra classe.....	R\$	550.000,00
Ministrar cursos com técnicas musicais.....	R\$	23.750,00
Ministrar cursos com técnicas musicais.....	R\$	103.616,16
Reforma do Complexo Esportivo Dr. Nicolino de Lucca...	R\$	792.267,89
Serviços de Som e Iluminação para Eventos.....	R\$	193.433,33
Curso de Capacitação de 170 assistentes de admin.....	R\$	73.875,00
Aquisição de jaleco, bombas e bolas de futebol.....	R\$	209.637,16
TV a cabo por assinatura.....	R\$	24.223,50
Despesas com restaurantes.....	R\$	3.000,00
Despesas com viagens sem comprov. finalidade publica.	R\$	189.265,29
Aporte para cobrir déficit com o IPREJUN.....	R\$	18.697.428,14
	R\$	22.337.923,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REITOR MARTINS COSTA

Recursos Próprios e no montante de R\$ 4.148.048,87, dos recursos do Fundeb 60%.

Analisando as justificativas da defesa, ATJ entendeu por bem reintegrar aos cálculos as Despesas com Aposentadorias e Pensões no montante de R\$ 940.483,49, por terem sido suportadas com recursos próprios (tesouro), conforme orientações contidas no Manual Básico de Aplicação no Ensino.

Do mesmo modo, quanto às despesas excluídas no montante de R\$ 18.697.428,14, referentes ao "Aporte para Cobertura Financeira do Déficit Atuarial do RPPS", destacou que, muito embora conste no Manual do Ensino³, tais despesas não podem ser apropriadas como gastos na Educação. O fato é que, contudo, existem decisões desta Casa que as consideraram como próprias.

Nesse sentido, registrou voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-1976/026/08, acolhido pela Primeira Câmara⁴, ocasião em que se reportou ao processo TC-3222/026/06⁵, nos quais consideraram-se elegíveis para o ensino os dispêndios com o déficit atuarial proporcional aos Servidores da Educação.

³ Editado em 2012 por esta E. Corte

⁴ Sessão de 24/08/2010

⁵ Apreciado pelo E. Plenário, em Sessão de 02/12/2009, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mesmo sentido, a reforçar sua tese pela reinclusão dos gastos decorrentes de transferências financeiras ao IPREJUN para cobertura de déficit atuarial, destacou decisões apreciadas em ocasiões anteriores, tratadas nos processos TCs-1090/026/11⁶, TC-1024/026/11⁷, TC-910/026/11⁸, TC-1672/026/12⁹ e TC-1585/026/12¹⁰.

Concluiu sugerindo a possibilidade do Aporte Financeiro para Cobertura de Déficit Atuarial ser acolhido nos cálculos do ensino, adotando para tanto como parâmetro as mencionadas decisões desta Casa.

Prosseguiu informando o acolhimento dos documentos apresentados pelo defendente no Anexo XI, do Expediente TC-39181/026/13, documentos 20/21 (Analítico da Despesa Orçamentária por fonte de recurso 31/12/2013), no qual foi comprovada a aplicação empenhada do montante de R\$ 105.663.818,72 (100% Fundeb).

De outro modo, não foram colacionados aos autos os documentos probatórios dos gastos com coffee break, suportados pela

⁶ Primeira Câmara - sessão de 09/04/2013 - RMC

⁷ Primeira Câmara - sessão de 04/06/2013 - RMC

⁸ Segunda Câmara - sessão de 30/07/2013 - ECR

⁹ Primeira Câmara - sessão de 01/04/2014 - Subst. Dr. Samy Wurman (CCM)

¹⁰ Segunda Câmara - sessão de 04/11/2014 - SEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

dotação da Biblioteca Municipal, motivo pelo qual as despesas não foram reincluídas no cômputo do Ensino.

Assim, com base nesses ajustes efetuados pela Assessoria abalizada da Casa, foi elaborado o demonstrativo de aplicação do Ensino às fls. 182/183, reiterando as glosas efetuadas pela fiscalização, exceto os gastos com aposentadorias e pensões suportados exclusivamente pelo tesouro (R\$ 940.483,49) e o Aporte Financeiro para Cobertura de Déficit Atuarial do Instituto de Previdência (R\$ 18.697.428,14), apurando-se, ao final, a aplicação de 29,59% no Ensino Global, dando atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, sendo validada a utilização da integralidade (100%) dos recursos do FUNDEB durante o exercício. Quanto às despesas com profissionais do magistério, o índice apurado manteve-se no patamar de 83,95%.

Chefia de ATJ seguiu na mesma linha e considerou acertados os cálculos do Ensino efetuados pela Assessoria especializada da Casa.

Acrescentou, consoante jurisprudência¹¹ desta Corte, que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos pouco acima da

¹¹ TC-1055/026/09 e TC-278/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

inflação (8,16%) do ano anterior, bem como a concessão após quatro meses do início da legislatura não merecem censura.

Salientou que os argumentos trazidos pela Origem e a Lei de fixação nº. 7850, editada em 12 de abril de 2012, 01 (um) ano antes da concessão da RGA, reforçam a tese da regularidade.

Concluiu pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão e destacou a reincidência da Administração em relação ao quadro de pessoal, pois mantidos cargos em comissão com atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoria.

Sobre esse tema, sugeriu expedição de determinação para que o Executivo local realize as devidas adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, consoante o disposto no inciso V, do artigo 37 da CF.

Por fim, sugeriu, ainda, a expedição de recomendações para as demais falhas apuradas pela fiscalização e a formação de autos apartados, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas em relação aos itens: C.1.1 – Falhas de Instrução (pregões eletrônicos nºs. 46/13; 332/13 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REITOR MARTINS COSTA

435/13) e C.2.3 – Execução Contratual (contrato nº. 48/2013, no valor de R\$ 2.887.366,67).

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Jundiaí**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,59%
FUNDEB	100,00%
Magistério	83,95%
Pessoal	46,42%
Saúde	25,83%
Transferências ao Legislativo	2,13%
Execução Orçamentária	Déficit 3,15% - R\$ 38.621.522,68
Resultado Financeiro	R\$ 9.694.354,68
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Jundiaí denotou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Encargos Sociais e Precatórios.

No que concerne à aplicação no ensino, foram efetuadas diversas glosas¹² pela fiscalização, no montante de R\$

¹² Despesas com Coffee Break R\$ 40.239,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

22.337.923,26 e de restos a pagar não quitados até 31/01/2014 no valor de R\$ 8.605.443,55, culminando com a conclusão inicial de não aplicação da integralidade dos recursos do Fundeb.

A principal glosa que poderia tinar a boa ordem das contas referiu-se aos gastos excluídos do ensino referentes ao Aporte Financeiro para cobrir o Déficit Atuarial junto ao IPREJUN, no montante de R\$ 18.697.428,14.

Sobre a matéria, assim como a Assessoria Especializada da Casa, entendo que o montante excluído deve ser reintegrado ao câmpulo do ensino. Explico:

Algumas decisões desta Casa caminharam em sentido contrário, especialmente o precedente constante nos autos do TC-3222/026/07, apreciado na sessão plenária de 02/12/09, ocasião em que, durante os debates, pedi vista dos autos e acompanhei o

Despesas com Aposentadorias e Pensões.....	R\$	940.483,49
Educação Ambiental.....	R\$	422.304,30
Projeto para preservação de animais silvestres.....	R\$	74.400,00
Fretamento de ônibus para atividades extra classe.....	R\$	550.000,00
Ministrar cursos com técnicas musicais.....	R\$	23.750,00
Ministrar cursos com técnicas musicais.....	R\$	103.616,16
Reforma do Complexo Esportivo Dr. Nicolino de Lucca...	R\$	792.267,89
Serviços de Som e Iluminação para Eventos.....	R\$	193.433,33
Curso de Capacitação de 170 assistentes de admin.....	R\$	73.875,00
Aquisição de jaleco, bombas e bolas de futebol.....	R\$	209.637,16
TV a cabo por assinatura.....	R\$	24.223,50
Despesas com restaurantes.....	R\$	3.000,00
Despesas com viagens sem comprov. finalidade publica.R\$		189.265,29
Aporte para cobrir déficit com o IPREJUN.....	R\$	18.697.428,14
	R\$	22.337.923,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REITOR MARTINS COSTA

Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, defendendo que:

“verificadas as circunstâncias dos autos, concluo pela correção do eminente Conselheiro Relator e o faço no seguinte sentido: a Emenda 20 de 1998, que criou o Regime Jurídico Contributivo para os Servidores Públicos em geral, no País, Municipais, Estaduais e Federais, motivou a Administração Pública de São Bernardo a editar dois diplomas legislativos. O primeiro, a Lei 4828 de dezembro de 99 e o segundo, a Lei 5477 de dezembro de 2005. Por meio dessas leis, não da legislação orçamentária, estabeleceu-se a obrigatoriedade de transferência de determinados percentuais das dotações dos diversos segmentos que integram a Administração Municipal a título de contribuição patronal para formação do bolo geral do Fundo de Previdência local. Portanto, esses recursos saem especificamente das dotações da Educação, Folha de Pagamento da Educação, da Saúde, enfim, de todos os segmentos em que é dividido o orçamento, um determinado percentual é extraído e encaminhado para o Fundo, mas não para sustentar aposentadorias, as aposentadorias são sustentadas ordinariamente, agora, pelo Fundo e não são computadas nos 25% da Educação. Não há duplicidade, portanto, que foi outra preocupação que me ocorreu. Não há duplicidade. A natureza jurídica dessa movimentação, o eminente Relator muito bem categorizou como transferência de um ente para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

outro, ambos dentro da órbita do Executivo. Tem, portanto, pleno amparo legal, e se as contribuições patronais são consideradas, a natureza jurídica dessa transferência me parece a mesma. Neste sentido, é devido o cômputo.”

Do mesmo modo, registro outros precedentes¹³ no mesmo sentido, inclusive nos autos dos TCs-1090/026/11 e 1024/026/11, por mim relatados e acolhidos pela E. Primeira Câmara em 09/04/2013 e 04/06/2013, respectivamente.

A reforçar a tese pela reintegração dos gastos com Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial nas despesas próprias do ensino, foi promulgada a Lei Municipal nº. 7.731, de 12/09/2011, a qual previu que a amortização do déficit técnico atuarial ocorreria por meio do recolhimento de contribuição adicional¹⁴, incidente sobre o total da folha de pagamento de seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 34 (trinta e quatro) anos, com previsão de quitação para o exercício de 2045.

Assim, a sistemática de recolhimento do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial será efetivada gradativamente e nos

¹³ TC-910/026/11 – Primeira Câmara em 30/07/2013 – ECR

TC-1672/026/12 – Primeira Câmara em 01/04/2014 – CCM – substituto Cons. Samy Wurman

TC-1585/026/12 – Segunda Câmara em 04/11/2014 – SEB

¹⁴ De 2012 a 2020, 4,04% da folha de pagamento

De 2021 em diante, 13,36% da folha de pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REITOR MARTINS COSTA

moldes das contribuições patronais; portanto, se as contribuições patronais são consideradas, a natureza jurídica dessa transferência me parece a mesma. Neste sentido, é devido o cômputo.

Desta forma, acolho os cálculos efetuados pela Assessoria Técnica, reincluindo tais despesas ao cômputo do ensino, apurando-se, ao final, a aplicação de **29,59%** no Ensino Global, cumprindo-se assim ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, sendo validada, também, a utilização da integralidade **(100%)** dos recursos do FUNDEB, durante o exercício. Quanto às despesas com profissionais do magistério, o índice apurado foi de **83,95%**.

Prosseguindo, no que tange aos subsídios dos Agentes Políticos, acolho os argumentos defensórios e o posicionamento da Chefia de ATJ, no sentido de que o reajuste pouco acima da inflação (8,16%) do ano anterior não merece reprimenda.

Registro que a fixação dos subsídios dos agentes políticos efetivou-se por meio da Lei Municipal nº. 7850, promulgada em 12 de abril de 2012 e a concessão da RGA a todos os servidores e agentes políticos ocorreu em abril de 2013, ou seja, exatamente 01 (um) ano após a fixação, podendo se concluir que o princípio da anualidade foi cumprido, no que tange aos reajustes anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outro modo, no tocante ao Quadro de Pessoal, muito embora a Administração tenha promovido alterações na estrutura administrativa no exercício em questão, reduzindo 60 (sessenta) cargos em comissão, o fato é que foram nomeados 423 comissionados, dos quais 306 foram designados para cargos cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

Nessa esteira, alerto o Administrador Municipal para que promova a adequação do quadro de pessoal, de modo que as nomeações para os cargos em comissão possuam características de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição Federal.

Sobre o tema, ainda, destaco a nomeação do responsável pelo Controle Interno do Executivo, designado em comissão como Controlador Geral do Município e, nesse sentido, recomendo a adoção de providências para a correção do apontado, com a nomeação de responsável ocupante de cargo efetivo.

Quanto aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas da origem e formulo recomendações no sentido de que atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada pelo déficit da execução orçamentária que atingiu o patamar de 3,15%, equivalente a R\$ 38.621.522,68 da receita realizada, o qual teve o amparo do superávit financeiro (retificado) do exercício anterior, no valor de R\$ 48.315.877,36, conforme quadro demonstrativo de fl. 36.

Do mesmo modo, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

As dívidas de curto prazo sofreram decréscimos, passando de R\$ 218.194.260,97 para R\$ 150.974.687,72; igualmente, as de longo prazo tiveram diminuição de 3,15%, regredindo o saldo de R\$ 355.803.409,29 para R\$ 344.608.373,40.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (integre tempestivamente o Plano de Mobilidade Urbana ao Plano Diretor do Município); Controle Interno (nomeie servidor efetivo como responsável); Resultado da Execução Orçamentária (observe ao Comunicado SDG 29/10, quando das alterações orçamentárias); Dívida Ativa (aprimore a cobrança; remeta dados consistentes ao Sistema Audesp); Ensino (não inclua na aplicação despesas impróprias; mantenha as folhas de pagamento do pessoal do magistério vistas pelo Conselho do Fundeb); Saúde (não inclua na aplicação despesas impróprias); Subsídios dos Agentes Políticos (observe o índice de inflação, quando da concessão de RGA); Adiantamentos (atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010); Despesas Impróprias (motive detalhadamente as despesas, a fim de comprovar a finalidade pública dos gastos); Tesouraria (regularize de imediato as pendências constantes nas conciliações bancárias, especialmente as relativas aos exercícios anteriores; promova controles satisfatórios);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Bens Patrimoniais (elabore o levantamento geral de bens móveis e imóveis; evite as ocorrências apuradas pelo controlador interno; não mantenha bens permanentes novos sem utilização); Ordem Cronológica de Pagamentos (promova os pagamentos dentro de sua cronologia); Licitações (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93); Contratos (renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013); Execução Contratual (evite as seguintes omissões: de punir o contratado inadimplente; de cientificar o Prefeito e de publicar as razões do atraso; de designar gestor para contratos; da obrigação de exigir a presença de preposto no local de execução do contrato; e, por fim, evite a perda das informações de posse de gestor comissionado e exonerado); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Quadro de Pessoal (regularize os cargos em comissão, de modo que possuam características de Chefia, Direção e Assessoria); Horas Extras (evite gastos exagerados); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp e cumpra as recomendações).

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Eletrônico nº. 435/2013, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

1.390.000,00, considerado irregular pela fiscalização e objeto do **Expediente TC-4336/026/14**, o qual deve acompanhar os termos contratuais até a sua decisão final, devendo o subscritor ser comunicado das providências adotadas.

Do mesmo modo, determino a abertura de autos apartados para análise das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação nºs. 064/13, 065/13, 066/13 e da compra direta nº 3251/13, consideradas indevidas pela fiscalização, por se tratar de divulgação de evento religioso Marcha para Jesus, em contrariedade ao inciso I, do art. 19 da CF. Assim, o **Expediente TC-22455/026/14**, que trata desse conteúdo, deve acompanhar o apartado até sua decisão final, devendo a providência ser comunicada ao subscritor.

Quanto ao **Expediente TC-29076/026/13**, determino, também, a abertura de processo apartado, uma vez que a fiscalização apurou a procedência das informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, evidenciando infração ao § 1º, do art. 37 da CF, devendo, ainda, o Expediente acompanhar o apartado até a sua decisão final e a providência ser comunicada ao subscritor, mediante ofício.

Já com relação ao constante no **Expediente TC-4335/026/14**, verificou-se que a matéria está sendo tratada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autos do TC-1288/003/13 e, por esse motivo, determino que mencionado Expediente acompanhe aqueles autos até sua decisão final.

De outro modo, arquivem-se os expedientes **TCs – 29074/026/13; 37816/026/13; 10360/026/14; 29054/026/13 e 30007/026/13**, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia deste voto e das fls. 80/86 do relatório do Órgão Fiscalizador.

Arquivem-se igualmente os **Expedientes TC-2802/003/13 e TC44227/026/13**, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

Por fim, o **Expediente TC-32068/026/14** deverá seguir igualmente ao arquivo, uma vez que a matéria nele tratada cuida de acontecimentos que envolveram os exercícios de 2011 e 2012 e escapam, portanto, do âmbito de análise das contas ora apreciadas, além de não existirem indícios de eventuais reflexos neste exercício.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO